



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

01

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA

LEIDO NA SESSÃO DO  
DIA 09/04/2003  
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 009 /03

“ Institui tarifa social de água destinada a aposentados, idosos e portadores de deficiência, nas condições que especifica e dá outras providências.”

**O Governador do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituída por esta lei, a tarifa social de água destinada a aposentados, idosos e portadores de deficiência que comprovem baixa renda familiar.

§ 1º- A tarifa social de água aplica-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares.

§ 2º- Considera-se baixa renda, para os efeitos desta lei, a renda familiar que não ultrapassa 02 (duas) vezes o valor do Piso Nacional de Salário.

§ 3º- Considera-se idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos.

**Art. 2º**- A tarifa social de água, que substituirá a tarifa normal cobrada pela Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER, consiste

- I- na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente, do nível de consumo;
- II- no limite máximo de consumo mensal de 32 (trinta e dois) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I;

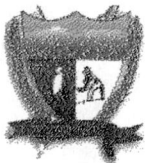
§ 1º- O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo, será cobrado como tarifa normal.

§ 2º- Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta de consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo de seis últimos meses.

**Art. 3º**-Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus á tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-lo junto á CAER, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta lei.



09:21 08/04/2003 000311 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



02

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**Parágrafo único-** A CAER estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimento e a aplicação da tarifa social.


**Art. 4º-** Na implantação da medida estabelecida por esta lei, a CAER evitará o aumento da tarifa normal aplicada aos demais consumidores.

**Art. 5º-** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 6º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 07 de abril de 2003.

  
**SÉRGIO FERREIRA**  
Deputado Estadual

